



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047963-04.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.V.U***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***VOTO N° : 33.903**
APELAÇÃO N°: 1047963-04.2021.8.26.0114 (2)
COMARCA : CAMPINAS — 5ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
APDA/APTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
JUIZA : FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

***AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO.** Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso. Recurso Adesivo da autora, que pugna pelo acolhimento integral do pedido inicial. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Documentação juntada com a inicial que não serve como prova do nexo causal, porque além de não especificar com certeza a causa determinante da origem do defeito, não conta com a assinatura do profissional responsável pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré em quantia equivalente a quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

Vistos.

Trata-se de ***“Ação Regressiva de Ressarcimento”*** ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros

Gerais contra Companhia Paulista de Força e Luz visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.067,05, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga ao segurado pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos nos dias 29 de setembro, 05, 07 e 09 de outubro de 2020, nos locais indicados, com base nas Apólices nºs 114.65.4022952, 114.36.4019234 e 114.67.1407373 (fls. 1/10).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e EXTINTO o feito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de ressarcir à autora o valor por ela despendido com as indenizações prestadas aos seus segurados, no total de R\$3.252,05 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), corrigido pela Tabela Prática deste E. TJSP desde o desembolso/prejuízo e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde a citação, sendo que, a partir de 30/08/2024, como a mora já estava fluindo, deve incidir somente a SELIC1 como juros de mora e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes, em igual proporção, com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC*” (“*sic*”, fl. 387).

Inconformada, apela a Concessionária ré insistindo na total improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso (fls. 390/406).

Anotado o Recurso (fl. 410), a Seguradora autora apresentou contrarrazões (fls. 413/423), além de Recurso Adesivo pugnando pelo acolhimento integral do pedido inicial (fls. 424/429).

O Recurso Adesivo também foi anotado (fl. 432) e a ré apresentou contrarrazões (fls. 435/452).

É o **relatório**, adotado o de fls. 384/385.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, “*ex vi*” do artigo 786, “*caput*”, do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de

hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência dos sinistros, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo aos segurados nas quantias indicadas, nos termos das Apólices securitárias correspondentes.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica nos imóveis segurados nos dias dos sinistros, vez que não juntou aos autos laudo de agente especializado para confirmar os fatos alegados na inicial, cumprindo ressaltar que os documentos copiados nas fls. 78/79 e 82, além de não especificarem com certeza a causa determinante da origem do defeito, não contam com a assinatura do profissional responsável pela emissão, não se mostrando hábeis para a comprovação do nexo causal.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos*

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, faz-se de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso da ré, ficando prejudicado o Recurso Adesivo da autora por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1022127-85.2021.8.26.0451

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Felipe Ferreira*

Comarca: *Piracicaba*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2022*

Data de publicação: *30/08/2022*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. REGRESSIVA. 1. Os laudos de fls. 39/41 não se encontram subscritos, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal, por se tratar de documentos apócrifos. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Maria de Lourdes Lopez Gil*

Comarca: *Tupã*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/05/2022*

Data de publicação: *31/05/2022*

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1010071-11.2018.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Jonize Sacchi de Oliveira*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *24ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/12/2019*

Data de publicação: *24/01/2020*

Ementa: APELAÇÃO - Ação regressiva – Seguro residencial – Danificação de equipamentos em razão de oscilação na tensão da rede de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Recurso da seguradora autora — Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, em razão do pagamento de indenização – Art. 786 do CC – Arts. 349 e 786 do CC/2002 - Nexo de causalidade não demonstrado – Fragilidade das provas apresentadas com a inicial, no sentido de que os danos teriam decorrido de suposta oscilação de energia elétrica - Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso da ré para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da ré, ora arbitrada em quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso da ré e julga-se prejudicado o Recurso Adesivo da autora.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO